

FLS. N.º 01
PROC. 6068

565

PROJETO DE LEI Nº , DE 1.996

Publique-se Inclua-se em
para por CINCO sessões
30 agosto 196
RICARDO TRÍPOLI - Presidente



Deputado
RENATO SIMÕES

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
017515
28/08/66 14:17

Artigo 1º - O Estado, através de seus órgãos ou instituições prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas da violência.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítimas da violência:

- I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente;
- II - o cônjuge ou companheiro (a), bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;
- III - as testemunhas que sofrerem ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas, previstos no artigo 1º desta Lei, consiste em:

- I - informar, orientar e assessorar as vítimas da violência, nos envolvimento com questões de natureza jurídica;
- II - colaborar para adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;
- III - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes apenados com reclusão;
- IV - apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;
- V - velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas;
- VI - elaborar e executar plano de auxílio e manutenção econômica das vítimas, testemunhas e seus familiares, que estiverem sofrendo ameaças e necessitem transferência temporária de residência;
- VII - garantir acesso à educação para os filhos que perderem o sustento familiar através da concessão de bolsas de estudo;
- VIII - pagar despesas de enterro, nos casos em que a vítima não esteja amparada pela Previdência;
- IX - proporcionar alimentação para os lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas, enquanto durar o tratamento da lesão;
- X - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;
- XI - possibilitar internação hospitalar, tratamentos, medicamentos, prótese ou instrumentos médicos essenciais à reabilitação da vítima;
- XII - realizar levantamentos estatísticos e manter o banco de dados sobre acompanhamento dos casos previstos nesta lei;
- XIII - promover eventos e publicações, de periodicidade trimestral, de esclarecimento ao público sobre este programa de proteção, auxílio e assistência;
- XIV - elaborar e veicular campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos.

Parágrafo único - Encontram-se igualmente amparados pela presente lei todos aqueles que forem vítimas por atos e omissões do agente público ou particular prestador de serviço público, bem como aqueles que se encontrarem na condição de presos em instituições públicas.

Artigo 4º - Os meios de auxílio financeiro previstos nesta Lei serão destinados às vítimas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - seja comprovado seu estado de necessidade e que não possua recursos econômicos para enfrentar as consequências decorrentes da violência;
- II - não disponha dos serviços de qualquer órgão ou entidade de assistência pública ou privada que lhe garanta qualquer dos objetivos previstos nesta lei;

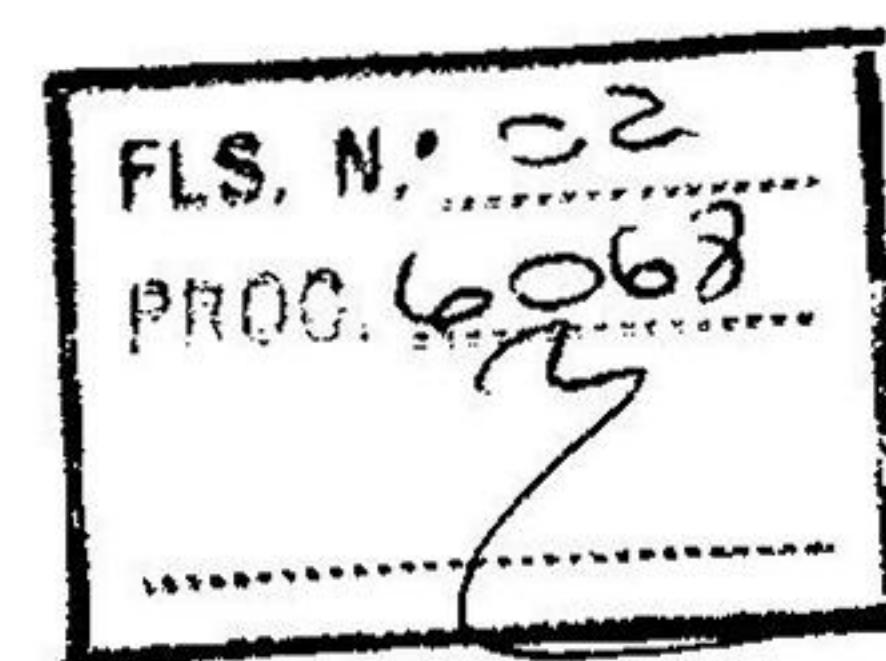
RECEBUE

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6068 de 02 / 03 / 1936
Anexoado c/ 04 folhas
Ass. 2

SECRETARIA DE JUSTIÇA



Deputado
RENATO SIMÕES



III - não esteja a vítima amparada por nenhum tipo de seguro que cubra o benefício que solicita, devendo o Estado, no caso de sua existência, complementá-lo se insuficiente.

Artigo 5º - Os recursos financeiros necessário à execução dos objetivos desta lei serão criados e geridos através de Fundo próprio, constituído por lei.

Parágrafo único - O corpo técnico para compor a estrutura necessária ao desenvolvimento dos objetivos desta lei será transferido de outros órgãos ou Secretarias de Estado, até que, regulamentada, crie-se uma estrutura própria com lotação funcional específica.

Artigo 6º - A gestão do Fundo a que se refere o artigo anterior ficará a cargo da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, a quem caberá:

I - prestar assessoria e acompanhamento às vítimas, exercendo diretamente as atividades previstas nos incisos I a IV, XI e XIII a XV do artigo 3º;

II - receber e deliberar sobre os pedidos de auxílio financeiro previstos nesta lei;

III - solicitar à Secretaria de Segurança Pública a proteção às vítimas e testemunhas que estejam sofrendo ameaças;

IV - encaminhar junto às Secretarias Estaduais pertinentes os demais benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana supervisionar e fiscalizar as atividades descritas neste artigo.

Artigo 7º - A Secretaria de Segurança Pública destacará, dentre seus quadros efetivos, os agentes que prestarão os serviços de proteção às vítimas e testemunhas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será previamente cientificado dos agentes destacados, ministrando, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, programa específico de treinamento.

Artigo 8º - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil e constitucional para as vítimas de qualquer dano ou lesão de natureza penal.

Parágrafo único - Enquanto não regulamentada a Defensoria Pública, estas atribuições serão exercida pela Procuradoria de Assistência Judiciária.

Artigo 9º - As atividades da Defensoria Pública, disciplinadas em regulamento, serão destinadas exclusivamente aos que não disponham de recursos econômicos para promover a assistência jurídica.

Artigo 10 - Os Defensores Públicos contarão com o apoio de membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais profissionais imprescindíveis à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Artigo 11 - A responsabilidade atribuída por esta lei não exclui a possibilidade de indenização à vítima por parte daquele que praticou o ato delituoso, nem impede a ação regressiva do Estado em face deste.

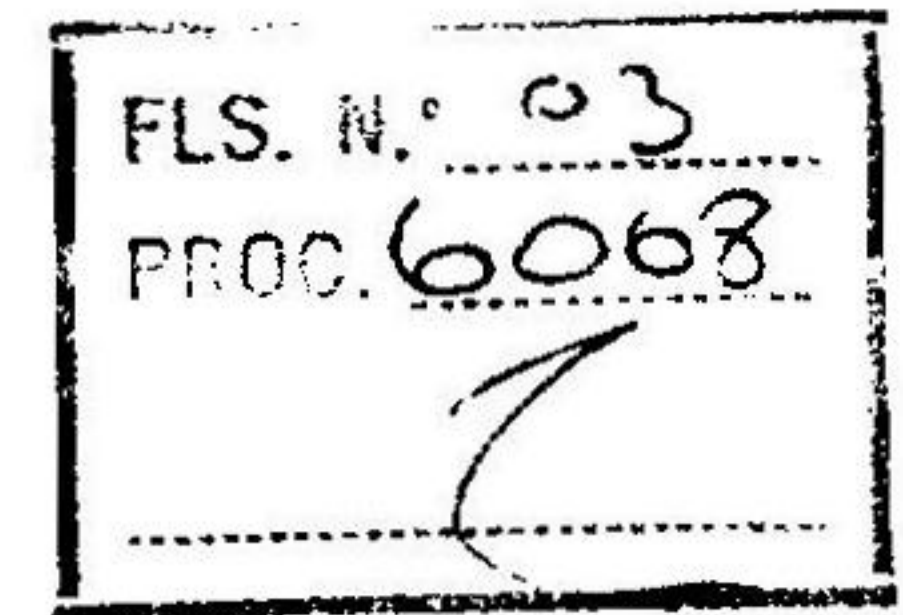
Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessária, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 13 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua promulgação.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Deputado
RENATO SIMÕES



JUSTIFICATIVA

Culturalmente, quando a Justiça Criminal analisa a relação vítima-delinquente sempre centra sua ação no segundo sujeito desse binômio. Toda a atenção dispensada ao delinquente relega as vítimas a um segundo plano, mediante uma compreensão de total passividade deste sujeito que pena no abandono, na humilhação, na marginalização, absorvendo pesadas repercussões emocionais que as afeta por toda a vida.

Se formos verificar o alto nível de criminalidade dos grandes centros urbanos, bem como a extensão dessa violência ao campo, poderemos perceber a enormidade de pessoas vitimadas pela violência. Infelizmente, essa prática torna-se "natural" nesse mundo carente de princípios éticos norteadores da ação dos cidadãos e do próprio Estado.

Se nos detivermos em dados relativos a homicídios na Grande São Paulo poderemos comprovar um profundo aumento da violência: enquanto no primeiro semestre de 1.994 tivemos 3.296 (três mil e duzentos e noventa e seis) ocorrências, no mesmo período de 1.995 tivemos 3.836 (três mil oitocentos e trinta e seis) e em 1.996, no primeiro semestre, 4.060 (quatro mil e sessenta), sendo os locais mais visados Capão Redondo, Parque Santo Antônio, Campo limpo, Jardim das Imbuías e Itaim Paulistas, com média mensal de homicídios dolosos em 1.996, respectivamente, 19,7 (dezenove vírgula sete), 16,7 (dezesesseis vírgula sete), 16 (dezesesseis), 15 (quinze) e 14,7 (quatorze vírgula sete).

Ainda afirmando dados relativos a violência, podemos afirmar que a região metropolitana de São Paulo é responsável por 75% (setenta e cinco por cento) dos homicídios no Estado e, ainda, tem quase a metade dos assaltos e furtos de veículos no território nacional. Desde o início do ano já ocorreram 30 (trinta) chacinas, resultando em 114 mortes e só o bairro de cidade Ademar é responsável por mais mortes do que o Canadá. Enquanto em países desenvolvidos as causas de morte juvenil são os acidentes de trânsito e suicídio, em nosso país, de todas as mortes na faixa dos 14 (quatorze) aos 19 (dezenove) anos, 38% (trinta e oito por cento) são assassinados, subindo para 66% (sessenta e seis por cento) na faixa entre 20 (vinte) e 29 (vinte e nove) anos. Em média, no Brasil, 47.000 (quarenta e sete mil) pessoas morrem por ano vítimas dessa "doença" chamada violência. A taxa de homicídios dobrou nos últimos vinte anos; entre 1.994 e 1.995 o número de agressões e tentativas de homicídios cresceu 6,15% (seis vírgula quinze por cento).

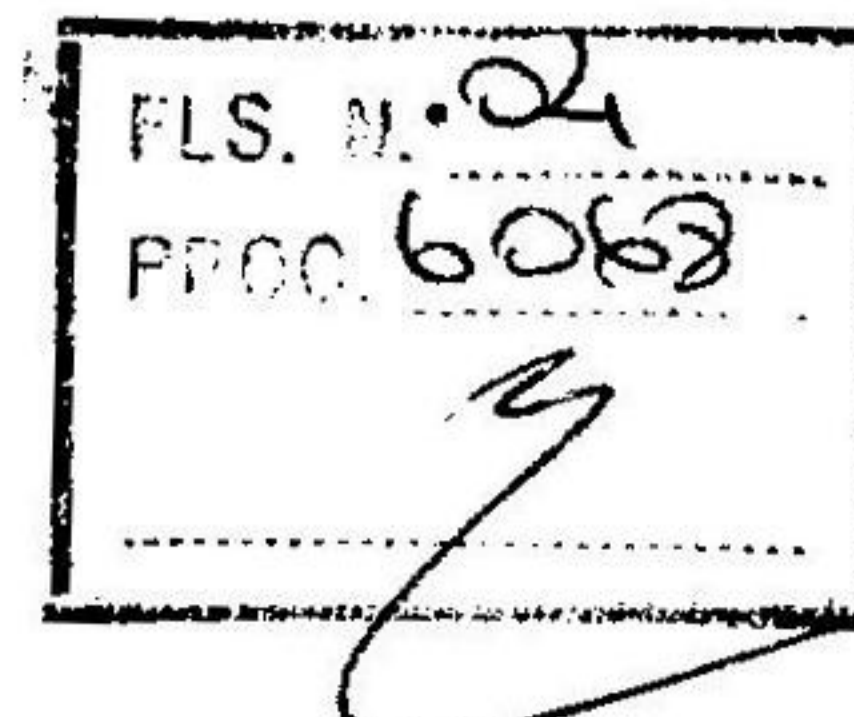
Não é São Paulo e toda a região Sudeste que sofre com esse crescimento da violência, o país inteiro está padecendo. Todas as regiões acusam este crescimento. Na região Norte, Rondônia é o segundo Estado mais violento do país pela média de homicídios, sendo 59 assassinatos por 100.000 habitantes. Na região Central o Distrito Federal registra as maiores marcas de estupros, com 433 registrados de janeiro a julho, mais do que Portugal contabiliza em um ano e três vezes mais do que a Irlanda. Na região Sul, Santa Catarina se destaca pela maior taxa de agressão em relação à população, 362 (trezentos e sessenta e duas) para cada 100.000 (cem mil) habitantes; no Rio Grande do Sul, nos últimos quatro anos, o número total de ocorrências policiais cresceu 22% (vinte e dois por cento). No Nordeste o Piauí registra a taxa de 54 homicídios por 100.000 (cem mil) habitante. Enfim, podemos afirmar com clareza que o Brasil é realmente um dos campeões em homicídios: em média 31 para cada 100.000 habitantes, ficando muito distante de outros países como Japão, Gana, Itália, Rússia e dos Estados Unidos, cada qual, respectivamente, com 01 (um), 02 (dois), 04 (quatro), 05 (cinco) e 10 (dez) para cada 100.000 habitantes.

Então, qual a quantidade de pessoas que saíram vitimadas em cada caso, quer direta ou indiretamente? E mais, qual a proteção, auxílio e assistência que estão tendo? Logo, apesar das mais diferentes retóricas e evasivas respostas, pode-se concluir que o objeto desta propositura legislativa é altamente abrangente, já que pode atender a essa enormidade de cidadãos vitimados pela violência em nosso Estado, quer seja na área urbana ou rural, e se constituir, também, em exemplo a ser seguido por outros Estado da Federação, que não se apresentam ilesos quando se trata da infeliz presença da violência.

Grande ainda é o interesse da sociedade por ver cada caso de violência devidamente elucidado. Um dos fatores que dificultam as investigações e punição dos culpados é a fragilidade e omissão das testemunhas que enfrentam o medo e o temor provocado pelas ameaças que sofrem dos delinquentes. Portanto, na tentativa de colaborar para que os casos de violência tenham a cooperação das vítimas e testemunhas na sua solução, esta propositura se apresenta como importante instrumento de apoio a estas pessoas que sofrem pelo descaso com sua situação.



Deputado
RENATO SIMÕES



Na situação atual, enquanto vítima, as pessoas só conseguem alimentar-se da esperança de receber, após longa batalha judicial, a indenização pelo mal sofrido, sendo que muitas delas se defrontam com o estado de extrema necessidade. Por outro lado, além da proteção, auxílio e assistência às vítimas, é preciso garantir, também, suporte àqueles que, em razão de terem testemunhado atos criminosos, venham a sofrer ameaças, constituindo-se em novas vítimas da violência.

Diante do exposto, infere-se que esta propositura se enquadra dentro da luta geral pela defesa dos direitos humanos. Dar às vítimas, bem como àqueles que desenvolvendo seu trabalho são vitimados, como por exemplo os policiais, condições de viver com dignidade e manter sua integridade física, para que possam cumprir plenamente seu papel de cidadãos, colaborando para a elucidação da violência e para a construção de uma sociedade mais humana e justa, é o objetivo maior desta propositura.

Tal iniciativa legislativa já fora por nós apresentada à esta Casa de Leis em 1.995, levando o nº de PL 869/95. Tal propositura já havia dado entrada na Comissão de Constituição e Justiça, recebendo parecer contrário, sem ser votado pelo conjunto da Comissão, do Deputado Erasmo Dias. Na tentativa de se resguardar essa iniciativa, resolvemos retirar o projeto para reexame da matéria e, agora, vimos por bem reapresentá-la já que não somente a violência aumenta mas também a sociedade cobra dos Poderes Públicos iniciativas que possam colaborar para a contenção do aumento dos índices de criminalidade.

O aumento dos números da criminalidade, que tem atingido inclusive a classe média, que já vivia aprisionada, levou a organização de todo um movimento contra a violência denominado "Reage São Paulo", contando com a participação de diferentes setores da sociedade paulista. Todo envolvimento dos cidadãos na busca de soluções para os problemas sociais é sempre positiva. Desta forma, pois, esse movimento que busca adotar medidas para conter a violência é salutar para a sociedade como um todo, restando ao cidadão comum, bem como aos Poderes Públicos, atuarem firme e convictamente neste sentido.

Entretanto, alguns setores conservadores da sociedade paulista, que sempre lutaram para privar a sociedade de condições dignas de vida, tem afirmado que a "culpa" de todo este aumento da violência se deve ao avanço da consciência social em defesa dos direitos humanos. Absurda tal assertiva, porque seria até mesmo uma contradição em termos defensores dos direitos fundamentais da pessoa humana atuarem no sentido promover o aumento da violência, além de, sem dúvida, uma incoerência que só cabe àqueles que, se no passado recente, defenderam a malfadada ditadura militar e hoje se apresentam como paradigmas da modernidade defendendo um sistema econômico, político e social aprofundador das desigualdades sociais, um dos mais importantes fatores desencadeadores da violência, o neoliberalismo.

Defender os direitos humanos de toda a sociedade nunca representou, como argumentam certos setores conservadores da sociedade, a defesa da delinquência e da impunidade. Defender os direitos humanos, intransigentemente, exige de nós que olhemos os problemas da sociedade holisticamente para que nossa ação não seja estigmatizada e neutralizada por aqueles que desejam nos impedir de construir um mundo de iguais, um mundo justo e fraterno.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

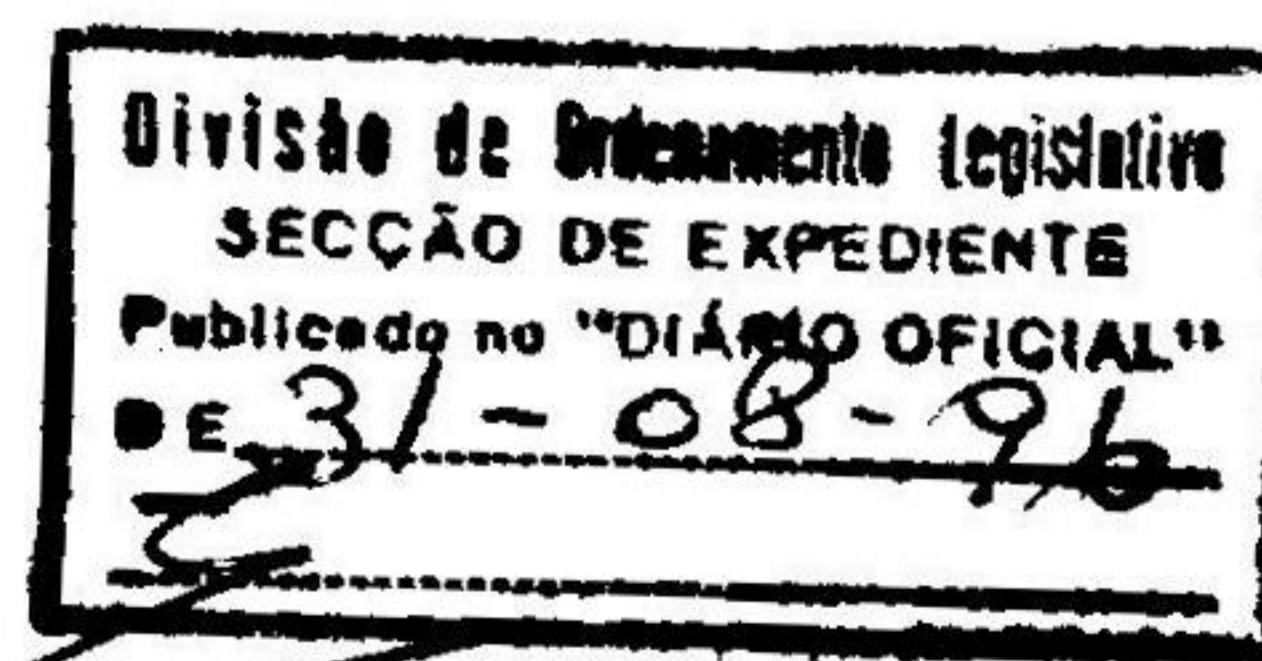
1 assinatura

SDC, 30 / 8 / 1996

Chefe da Seção



A) RENATO SIMÕES



c:\assessor\projetos\prvitim1.doc

